



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017987-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante MÔNICA FERREIRA SOARES, é agravado ESCOLA DE EDUCAÇÃO KATATAU LTDA - COLEGIO CHALUPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2017987-44.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MONICA FERREIRA SOARES

AGRAVADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO KATATAU LTDA

COMARCA: BARUERI

JUIZ: BRUNO PAES STRAFORINI

VOTO Nº: 7.334

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora e determinou o levantamento dos valores constritos pela exequente. A executada sustenta que os valores constritos possuem natureza salarial, protegidos pelo art. 833, IV, do CPC.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se os valores bloqueados em conta bancária possuem natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis conforme dispõe o art. 833, IV, do CPC.

III. Razões de Decidir: Comprovou-se que os valores bloqueados têm natureza salarial e, portanto, são impenhoráveis. A jurisprudência do STJ confirma a impenhorabilidade de valores de natureza salarial, mesmo quando mantidos em conta-corrente, desde que comprovada a finalidade de assegurar o mínimo existencial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos.

Tese de julgamento: 1. Valores com natureza salarial são impenhoráveis, conforme art. 833, IV, do CPC. 2. A proteção se estende a valores em conta-corrente, desde que comprovada a finalidade de assegurar o mínimo existencial.

Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.02.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2244158-25.2023.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2175403-46.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de

Oliveira, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16.12.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão copiada a fls. 22/25, que rejeitou a impugnação à penhora e determinou o levantamento dos valores constritos pela exequente.

Recorre a executada (fls. 1/21), sustentando, em síntese, que comprovou a natureza salarial dos valores constritos, incidindo a proteção legal do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado, obstando-se o levantamento de quantia da conta judicial (fls. 30).

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo foi regularmente processado e preparado (fls. 26/28), com resposta (fls. 34/45).

É o relatório.

Cuida-se de execução de título extrajudicial, distribuída há menos de um ano, fundada em dívida originada de contrato de prestação de serviços educacionais, no valor de R\$ 16.762,87 à época da distribuição da demanda.

Não foram arguidas preliminares e, no mérito, o recurso prospera.

Sobre a matéria entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM

*CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA [...] 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) **é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave)** - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) **não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas)**; c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia*

da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS. 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora. 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024; destacamos)

In casu, respeitado o entendimento do juízo *a quo*, a decisão agravada diverge do entendimento acima colacionado.

A fls. 90/92 dos autos de origem verifica-se que a ordem de bloqueio judicial foi parcialmente cumprida em 09.01 do ano corrente, no valor de R\$ 12.074,87, encontrados em conta bancária mantida no Banco Santander, e no valor de R\$ 133,40, mantidos em conta bancária na XP Investimentos.

Comprovou a autora, a fls. 102/105 que havia recebido, em dezembro de 2024, adiantamento de salário, no valor de R\$ 5.659,80, além de décimo terceiro salário, no valor de R\$ 3.472,85 e, por fim, o remanescente da verba remuneratória, no dia 30.12.2024, no valor de R\$ 3.599,07.

Logo, o numerário que remanesce na conta bancária tem nítida natureza salarial.

É o que basta para preenchimento dos requisitos elencados no julgado do E. STJ, acima colacionado, a saber, comprovação de que o numerário, inferior a 40 salários mínimos, constitui reserva financeira para assegurar o mínimo existencial, máxime se considerarmos o diminuto valor encontrado em conta mantida na XP Investimentos e pelo montante de R\$ 12.074,57 não se tratar de sobra remanescente no fim do mês – dado que o bloqueio judicial se deu após dez dias do crédito da última parcela do salário -, o que ficou evidenciado nos extratos bancários juntados nos autos originários, sendo de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, incisos IV e X, do CPC, sob pena de violação à subsistência da executada.

Ademais, a tese da exequente, de que a constrição recaiu sobre reserva de capital tem pouca relevância, dado o julgado do E. STJ, acima colacionado, que estende a proteção a qualquer espécie de aplicação financeira.

Esta C. Câmara já decidiu neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO "ON LINE" – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores – Cabimento - Hipótese em que o montante bloqueado na conta do agravante é impenhorável por força do que dispõe o art. 833, incisos X do CPC – Apesar de não comprovada a natureza alimentar dos valores bloqueados, o montante é inferior a quarenta salários mínimos que pode ser considerado para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente – Precedentes do STJ - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2244158-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023, destaque nosso)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Bloqueio

ONLINE - Penhora de ativos financeiros correspondentes a pro labore do executado – Alegação de impenhorabilidade em razão da sua natureza – Caracterização da impenhorabilidade por outro fundamento - Determinação de desconstituição da constrição da conta cujo valor é inferior a 40 salários mínimos – Precedente do STJ – Determinação de levantamento da constrição - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2175403-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023, destaque nosso)

Da mesma forma, permite-se ordinariamente o apenamento de remuneração quando mirada a medida judicial à satisfação de obrigação de igual natureza alimentar, nos termos do artigo 833, §2º, do CPC; ou, excepcionalmente, quando demonstrado que tal constrição não afetará a subsistência do devedor, no entanto o exequente não trouxe aos autos elementos bastantes para retenção de parcela do salário da executada.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso da autora, para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros constritos a fls. 90/92 dos autos de origem.

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator